



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-474

Recurso nº 57.984 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO PARAÍSO LTDA.

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

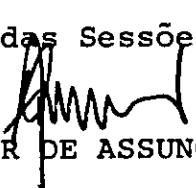
Dado provimento parcial ao mérito do recurso principal, o decorrente deve, em princípio, seguir a mesma sorte.

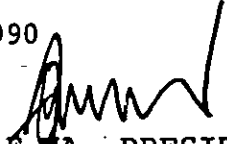
Recurso parcialmente provido.

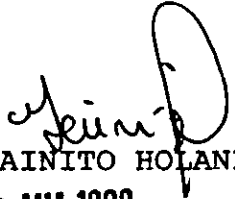
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a importância de 17,78 OIN.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990


 DÍCLER DE ASSUNÇÃO


 RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
 NOS TERMOS DO PARÁGRAFO
 ÚNICO DO ART. 5º DO REGI-
 MENTO INTERNO.


 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE 26 JUL 1990

 PROCURADOR DA FAZENDA NA-
 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

VEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.984

Acórdão nº 103-10.474

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO PARAÍSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640/000.934/88-93, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é o PIS-DEDUÇÃO do Imposto de Renda; no exercício de 1985, ano-base 1984.

As (fls. 5) a contribuinte solicitou a suspensão do processo em epígrafe, em razão da impugnação do processo matriz-IRPJ.

Na impugnação (fls. 06/12) e recurso (fls. 32/40) a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 29) e a informação fiscal (fls. 14) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

No recurso (fls. 32/40) solicita-se a juntada do recurso elaborado quanto a decisão relativa ao processo nº..... 10640/000.935/88-56.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-10.474

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

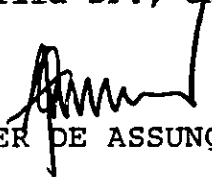
O recurso (fls. 41) e a impugnação (fls. 3 e 5) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecido o princípio.

Pelo acórdão número 103-10.472, de 21.06.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte no processo principal, nº 10640/000.934/88-93 no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência 17,78 OTN.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR